




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 08 / 31 / 2000
C	 Rúbrica

331

Processo : 10380.009182/93-92
Acórdão : 203-06.656

Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 105.288
Recorrente : INAPI - IND. NORDESTINA DE ACESS. PARA IRRIGAÇÃO S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

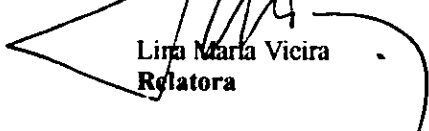
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS GERAIS - PEDIDO DE PERÍCIA
– A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização, quando restar comprovada sua desnecessidade. **Preliminar rejeitada. IPI – OMISSÃO DE RECEITA** – Suprimento efetuado por sócio da empresa sem prova da efetividade da entrega a caixa, dos recursos supridos e de sua origem, autoriza a presunção de tratar-se de receitas havidas à margem da escrita fiscal e contábil. Em face do disposto no art. 343, § 2, do RIPI/82, essas receitas omitidas consideram-se provenientes de vendas não registradas. **CRÉDITOS INDEVIDOS - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA SIMPLES REVENDA** - As regras de direito ao crédito determinadas no artigo 81 e seguintes do RIPI/82 não contemplam operações de compra e venda de mercadorias não fabricadas pela empresa. O aproveitamento do crédito está diretamente vinculado à utilização dos bens no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. **CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS**– É requisito essencial, para utilização do crédito do imposto, nessa hipótese, o cumprimento das exigências especificadas no art. 86 do RIPI/82. Quando não se demonstra a efetiva reincorporação do produto devolvido ao estoque do estabelecimento, é incabível a utilização do crédito relativo a esses produtos. **ESTORNO DE DÉBITO – INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL À AGRICULTURA** - Comprovado que os produtos (motobombas) com classificação na posição 8424.81.9900 da TIPI não estão incluídos na Portaria MF 228/80, não há que se falar em isenção do IPI. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto por: INAPI - IND. NORDESTINA DE ACESS. PARA IRRIGAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de pedido de perícia; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lira Maria Vicira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
lao/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.009182/93-92
Acórdão : 203-06.656

Recurso : 105.288
Recorrente : INAPI - IND. NORDESTINA DE ACESS. PARA IRRIGAÇÃO S/A

RELATÓRIO

A presente exigência na área de IPI originou-se, parte por via reflexa, de autuação por omissão de receitas, levada a efeito no âmbito de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no exercício de 1989, da qual resultou o Processo nº 10380.007963/90-91, não tendo se instaurado o litígio, por falta de impugnação da exigência, que foi paga pela empresa, dentro do prazo da cobrança amigável, e a outra por IPI não lançado por isenções indevidas e por aplicação de descontos promocionais e IPI lançado e não declarado relativo a créditos indevidos na aquisição de produtos para revenda, em devolução ou retorno de produtos e por estorno de débito, nos exercícios de 1989 e 1990, apurando-se um imposto de 21.755,69 UFIR e um crédito tributário de 125.943,26 UFIR.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão nº 0811/97, às fls. 373/377:

“Contra o sujeito passivo retroidentificado foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/34, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de 125.943,26 UFIR, inclusive encargos legais.

As infrações apuradas pela fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 003/004, estão a seguir elencadas:

1 – IMPOSTO NÃO LANÇADO

1.1 – POR ISENÇÕES INDEVIDAS

Imposto não lançado na saída de produtos do estabelecimento industrial pela emissão de NF com consideração de isenções indevidas, no período fiscalizado.

Informa o agente fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal o seguinte:

“A ISENÇÃO de que se beneficia o estabelecimento industrial, conforme o Art. 45, XXXV do Dec. 87.981/82 (RIPI/82), restringe-se ao produto classificado no Código TIPI/SH 8421.9900, atual 8424.81.9900 TIPI/SH, descrito da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.009182/93-92
Acórdão : 203-06.656

Conjunto de Irrigação. Conjunto mecânico para projetar, dispersar, ou pulverizar líquidos por aspersão ou gotejamento, para irrigação de agricultura ou horticultura, constituído por aspersores ou gotejadores, distribuídos uniformemente, acompanhados de moto-bomba ou eletro-bomba, tubos e seus acessórios, tanques, filtros e válvulas todos concebidos para se ligarem uns aos outros, formando uma unidade funcional com todos os componentes apresentados a venda (ou saídos da fábrica ao mesmo tempo) comercialmente denominado KIT DE IRRIGAÇÃO e nome técnico CONJUNTO DE IRRIGAÇÃO".

"As NF citadas referem-se a produtos que não se enquadram nesta descrição formal".

1.2 - POR APLICAÇÃO DE DESCONTOS PROMOCIONAIS

Imposto não lançado na saída de produtos com aplicação de descontos promocionais antes do cálculo do IPI, no mês de julho/89.

1.3 - OMISSÃO DE RECEITA

Imposto não lançado na saída de produtos de fabricação do estabelecimento industrial, pela não emissão de NF de saída, calculado a partir de informações contidas no Auto de Infração IRPJ lavrado em 21.09.90, relativo a omissão de receita operacional, nos termos do art. 181 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (valor tributável Cz\$ 8.200.000,00).

2 - IMPOSTO LANÇADO E NÃO DECLARADO

Imposto lançado e não declarado, resultado de acerto processado no livro de Apuração do IPI, indevidamente preenchido com informações mensais, no período de vigência da apuração quinzenal.

3 - CRÉDITOS INDEVIDOS

3.1 - NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA REVENDA

Créditos indevidos na entrada de produtos fora de sua linha de produção, adquiridos de terceiros para simples revenda a consumidores finais;

3.2 - EM DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.009182/93-92
Acórdão : 203-06.656

Créditos indevidos na entrada de produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial, pela inexistência ou não apresentação do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, onde deveriam estar lançadas as NF recebidas, na ordem cronológica de entrada dos produtos no estabelecimento;

3.3 - POR ESTORNO DE DÉBITO

Crédito indevido por estorno de débito, lançado no livro de Apuração do IPI na 1ª quinzena de abril/89 NCz\$ 4.348,74), sem referência expressa a documentos que circunstanciem essa operação.

Inconformado com a ação fiscal, insurge-se o contribuinte tempestivamente, argüindo o que a seguir se tenta reproduzir:

Quanto à infração 1 alega, que o agente fiscal considerou que são isentos tão somente os conjuntos de irrigação que sejam compostos por todos os produtos constantes da definição inserida no documento de fls. 3.

Argüi ainda a defendente *"Não informa o agente fiscal autuante onde encontrou a regra que resolveu aplicar e aplicou no seu exame fiscal, tanto que relacionou 50 notas fiscais referentes a conjuntos de irrigação, por não atenderem esses conjuntos ao rigor da definição que o funcionário se impôs"*.

Argüi que os produtos constantes das notas fiscais relacionadas na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 3, são todos isentos, na forma da legislação do IPI.

Quanto à infração 2, contesta o lançamento do IPI calculado à alíquota de 8% sobre a base de cálculo de Cz\$ 8.200.000,00, valor este colhido em auto de infração de IRPJ. Alega que houve presunção quanto à alíquota e quanto ao fato gerador, sem nenhum respaldo legal.

Ressalta que o fato ocorrido, aumento de capital promovido pelo diretor da S/A, que ensejou a presunção de omissão de receita não se acha contemplado na legislação do IPI, haja vista que na referida legislação não há a presunção de ocorrência do fato gerador.

Destaca ainda que a presunção, feita no auto de infração de IRPJ, não pode valer como prova da saída de produtos tributados do estabelecimento autuado pelos seguintes motivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.009182/93-92
Acórdão : 203-06.656

- a) O estabelecimento em apreço tanto vende produtos de sua fabricação, como produtos adquiridos de outros fabricantes, em atividade puramente comercial; sendo assim, mesmo que houvesse omissão de receitas, que de fato não houve, essas receitas poderiam ser originadas da venda de mercadorias produzidas por outros estabelecimentos fabris;
- b) A presunção de omissão de receitas no processo de IRPJ não equivale à apuração de saídas de que trata o RIPI, as quais necessitam de levantamento físico para serem apuradas;
- c) O fato gerador do IPI não é a receita e sim, a saída física do produto tributado, cabendo ainda considerar que o IPI é tributo completamente autônomo, não tendo relação com o IRPJ, com regras próprias, não podendo haver prova emprestada, ainda mais que não se trata de prova direta, apenas uma presunção específica da legislação do IRPJ. Cabe ainda ressaltar que a presunção é de receita, não podendo ser ampliada para presunção de vendas de produtos tributados pelo IPI;

Protesta pelo cancelamento *ex-officio* de parte do débito a que se refere a infração 1, da descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 3, referente ao tributo calculado sobre descontos promocionais no mês de julho/89 e o total do débito a que se refere o item 3 do referido auto, imposto lançado e não declarado, uma vez o tributo foi pago espontaneamente, com os encargos legais, conforme DARF de fls. 266/271, em virtude de ter readquirido a espontaneidade, por força do art. 7º, §§ 1º e 2º, de vez que na data do recolhimento, 31.08.93, havia já decorridos mais de 60 dias do início do procedimento (16.10.92), sem que nenhum ato escrito indicasse o prosseguimento dos trabalhos; sendo assim solicita seja homologado o pagamento feito e cancelada a exigência do tributo;

Quanto à glosa dos créditos lançados pelo contribuinte relativos à aquisição de produtos destinados a revenda, alega que por engano, fez lançamento de débito referente à saída de produtos de simples revenda, onde não caberia o débito do imposto; portanto para compensar-se, resolveu creditar-se do IPI pago na aquisição dos mesmos. Acrescenta ainda que os valores dos débitos são sempre superiores ao crédito relativo à compra, não tendo havido prejuízo para a Fazenda Nacional, de modo que, exigir novamente o pagamento do imposto através do presente auto de infração, constitui enriquecimento ilícito do Tesouro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.009182/93-92
Acórdão : 203-06.656

Declara que fez apenas a compensação permitida pela legislação, nos termos do art. 121 do RIPI/82, e solicita o cancelamento do referido lançamento.

Contesta a glosa dos créditos decorrentes de devoluções e retornos, pela inexistência ou não apresentação do Livro de Controle da Produção e do Estoque, faz as seguintes considerações a saber:

- a) O direito ao crédito do IPI relativo aos produtos entrados no estabelecimento em razão de devolução ou retorno, está garantido no art. 84 do RIPI/82. É bem verdade que entre as exigências feitas pelo RIPI/82, art. 86, consta a escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, cuja não escrituração é considerada pelo fiscal autuante como circunstância capaz de retirar o direito ao crédito;
- b) Alega ainda que a escrituração do mencionado livro está suspensa desde o ano de 1972, pela Portaria M.F. nº 328, de 28.12.72, tendo sido a suspensão prorrogada, por prazo indeterminado, pela Portaria M.F. nº 468, de 14.05.79;
- c) Aduz em abono de sua tese que a Port. MF nº 328, de 28.12.72, permite aos estabelecimentos industriais, independentemente de autorização prévia, utilizar em substituição ao Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, os controles quantitativos de mercadorias, que permitam apuração dos estoques permanentes;
- d) Afirma que a empresa dispõe de controles contábeis e extra-contábeis que atendem ao ato ministerial citado, de forma que solicita diligência para comprovação de que seus controles estão aptos a fornecer os quantitativos de estoques, em substituição à escrituração do livro em causa;
- e) Sobre a matéria em tela cita respeitável jurisprudência administrativa, a qual considera que a falta de escrituração do livro retrocitado é infração regulamentar, obrigação acessória, incapaz de elidir o direito do contribuinte ao crédito.
- f) Com o intuito de demonstrar suas alegativas, anexa à peça impugnatória, notas-fiscais de devolução dos produtos, fls. 284/352.

Contesta o estorno de débito no valor de NCz\$ 4.348,74, argüindo que o fato deveu-se a estorno de IPI indevidamente lançado em notas fiscais de saída, destinadas à firma Companhia de Engenharia Rural da Bahia, empresa estatal do Governo da Bahia, que se dedica a dar apoio à agricultura, em projetos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.009182/93-92
Acórdão : 203-06.656

irrigação, agasalhados na isenção do art. 45, inciso XXXV do RIPI, e Portaria nº 228/80, inciso I.

Ao final requer seja homologado o pagamento feito, conforme acima referido, bem como que seja determinada diligência solicitada no item V da peça impugnatória e ainda que sejam cancelados, por serem os mesmos improcedentes, os lançamentos do IPI, formalizados no presente auto de infração, exceto na parte já recolhida.

Através de registros internos, verificou-se a atualização de endereço da impugnante, razão porque consta na presente decisão endereço diverso do auto de infração.”

Decidindo o feito, a autoridade julgadora singular, em preliminar, rejeitou a diligência requerida, por prescindível, haja vista que nas duas oportunidades (durante a fiscalização e na fase impugnatória) a contribuinte não apresentou elementos probatórios de suas alegativas.

No mérito, excluiu da exigência o imposto lançado por isenções indevidas, no valor de 15.479,37 UFIR, as parcelas de juros moratórios correspondentes à variação da TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, e reduziu a multa de ofício para 75%, assim ementando sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IMPOSTO NÃO LANÇADO:

- POR ISENÇÕES INDEVIDAS

O contribuinte logrou comprovar nos autos direito à isenção concedida às máquinas e equipamentos agrícolas no período dos fatos geradores respectivos.

- OMISSÃO DE RECEITA

Suprimento efetuado por sócio de empresa sem prova da efetividade da entrega a caixa dos recursos supridos e de sua origem, autoriza a presunção de tratar-se de receitas havidas à margem da escrita fiscal e contábil, autorizando a tributação do IPI na forma do § 2º do artigo 343 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.009182/93-92
Acórdão : 203-06.656

CRÉDITOS INDEVIDOS

O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para sua escrituração do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

- NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA REVENDA

Incabível o crédito do imposto na aquisição de produtos para simples revenda.

- EM DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS

Incabível a apropriação de créditos relativos a mercadorias devolvidas, quando da inexistência do Livro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou de sistema de escrituração equivalente.

- POR ESTORNO DE DÉBITO

Só é cabível o "estorno de débitos", dentro do mesmo período de apuração, se observadas as instruções baixadas pela SRF.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 45 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75%, do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA - TRD

A parcela dos juros de mora calculada com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD, correspondente ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, deve ser subtraída da exigência, conforme determina o art. 1º da IN/SRF nº 032, de 09.04.97.

LANCAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE".

Irresignada, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 394/402, reiterando o pedido de diligência ou perícia, indicando perito e quesitos, insurgindo-se contra as exigências mantidas, assim resumidas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.009182/93-92
Acórdão : 203-06.656

1. SAÍDA DE PRODUTOS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL

Reitera as alegações constantes da peça impugnatória, dizendo que a omissão de receita apurada no auto de infração de IRPJ, por falta de comprovação da efetividade da entrega e origem dos recursos para aumento de capital promovido pelo diretor da S/A, não pode valer como prova da saída de produto tributado, o que deveria ter sido apurado através de levantamento físico, vez que o fato gerador do IPI não é a receita e sim a saída física do produto tributado. Ademais, a empresa tanto vende produtos de sua fabricação como produtos adquiridos por outros fabricantes, em atividade puramente comercial, fato que inviabiliza a presunção pretendida.

2. CRÉDITOS INDEVIDOS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA SIMPLES REVENDA

Alega a contribuinte ter feito, por engano, o lançamento do débito, referente à saída de produtos de simples revenda, onde não caberia referido débito e, para compensar-se, resolveu fazer o crédito do IPI pago nas aquisições daqueles produtos, alegando que o lançamento do débito indevido está provado pelas notas fiscais anexadas às fls. 272 a 283.

3. CRÉDITO INDEVIDO POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS

Demonstranda a efetividade fática das devoluções e retornos, a contribuinte junta os Documentos de fls. 284 a 352, consistente em notas fiscais de devolução dos produtos, emitidas pelo estabelecimento comprador, com indicação da nota fiscal de compra e notas fiscais de entrada do produto devolvido, com indicação da nota fiscal de devolução do comprador, insurgindo-se contra a obrigatoriedade de apresentação do livro Registro de Controle de Produção e Estoque, que teve sua escrituração suspensa desde 1972, através da Portaria MF nº 328/72.

4. CRÉDITOS INDEVIDOS POR ESTORNO DE DÉBITOS

Os estornos realizados, com base na isenção contida no art. 45, inciso XXXV, do RIPI, e Portaria nº 228/80, inciso I, referem-se a produtos destinados a projetos de irrigação e foram indevidamente lançados em notas fiscais de saídas, destinadas à Companhia de Engenharia Rural da Bahia, que se dedica a dar apoio à agricultura, em projetos de irrigação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.009182/93-92
Acórdão : 203-06.656

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, rejeito o pedido de perícia formulado pela recorrente, pelos fundamentos contidos na decisão recorrida, que adoto como razão de decidir.

As matérias objeto deste litígio serão analisadas na ordem em que constam da decisão de primeira instância.

1. IMPOSTO NÃO LANÇADO:

1.1 SAÍDA DE PRODUTOS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA - OMISSÃO DE RECEITA

Relativamente a este item, sou pela manutenção integral da decisão recorrida, pelo fato de as receitas omitidas, apuradas em ação fiscal, no âmbito do IRPJ, referente a suprimentos efetuados pelo sócio da empresa, sem prova da efetividade da entrega a caixa dos recursos supridos e de sua origem, conduzirem à presunção legal da existência de vendas não registradas, sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados, em face do disposto no art. 343, § 2º, do RPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. A autonomia dos procedimentos fiscais não obsta a utilização de elementos comuns que configurem infração às respectivas legislações.

2. CRÉDITOS INDEVIDOS:

2.1 NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA SIMPLES REVENDA

Alega a contribuinte, relativamente a este item, que, por engano, fez lançamento de débito do IPI quando da saída do produto para simples revenda e, para compensar-se, resolveu creditar-se do imposto pago na aquisição dos mesmos. Em sua defesa, anexa as Notas Fiscais de fls. 272 a 274, referentes à aquisição de mercadorias adquiridas para revenda (banheiras de hidromassagem e embarcação utilitária em fibra de vidro) e Notas Fiscais de fls. 275 a 280, relativas à venda dos produtos acima citados, para não contribuintes do IPI, ponderando que “os valores de débitos são sempre superiores ao crédito relativo às compras, não tendo havido prejuízo para a Fazenda Nacional” e que “o crédito do IPI é legítimo, porque o contribuinte recolheu o IPI na saída”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.009182/93-92
Acórdão : 203-06.656

Ora, as regras de direito ao crédito determinadas no artigo 81 e seguintes do RIPI/82 não contemplam a pretensão da recorrente. O aproveitamento do crédito está diretamente vinculado à utilização dos bens, no processo de industrialização ou seu desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. Na verdade, a operação realizada refere-se a simples revenda de mercadorias não fabricadas pela empresa e, neste caso específico, a recorrente não é contribuinte do IPI, não fazendo jus ao creditamento do imposto destacado nas notas fiscais de aquisições (doc.fls. 272 a 274).

Ao efetuar o destaque indevido do imposto, nas Notas Fiscais de Saída, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda, a teor do inciso IV do § 1º do art. 364 do RIPI/82, sujeita-se a empresa, além do recolhimento do imposto, à multa correspondente ao valor do imposto indevidamente destacado ou lançado. E essa penalidade só não será aplicada se o responsável provar o recolhimento da importância irregularmente lançada, antes do procedimento fiscal, e provar, também, que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora, conforme dispõe o § 3º de mencionado artigo.

Da inteligência deste dispositivo legal, verifica-se que o destaque indevido do imposto nas notas fiscais, além de tornar obrigatório o recolhimento das quantias lançadas, constitui infração à legislação desse tributo, não gerando, conseqüentemente, para a empresa infratora, qualquer direito de crédito. O simples fato de a atuada ter efetuado o destaque do imposto indevidamente, não a torna contribuinte em relação às operações de revenda. Cabe, ainda, enfatizar, como bem fundamentou a autoridade julgadora singular, que, no caso em apreço, deveria a recorrente, para ter direito ao crédito em sua escrita fiscal do valor indevidamente destacado nas notas fiscais de saída, ter comprovado que assumiu o encargo financeiro do IPI ou que estava expressamente autorizada por quem o houvesse assumido, conforme preceitua a IN SRF nº 122/86, o que não foi comprovado pela recorrente, razão pela qual mantenho a decisão de primeiro grau, no particular.

2.2 POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS

Reza o § 1º do art. 84 do RIPI/82 que o crédito por devolução ou retorno visa anular o débito do imposto referente a produtos saídos do estabelecimento e a este devolvidos ou retornados, total ou parcialmente. Mas o art. 86 do mesmo diploma legal condiciona o direito ao crédito do imposto às seguintes exigências:

- a) pelo estabelecimento que fizer a devolução: emitir nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data de emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.009182/93-92
Acórdão : 203-06.656

- b) pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:
- arquivo da nota fiscal recebida, com menção do fato nas vias das notas fiscais originárias;
 - lançamento nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque das notas fiscais recebidas, na ordem cronológica de entrada dos produtos no estabelecimento; e
 - prova, pelo registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento da devolução, mediante crédito do respectivo valor, restituição do preço ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

Alega a contribuinte que a escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque está suspensa desde 1972, através da Portaria MF nº 328/72, que permite aos estabelecimentos industriais utilizar, em substituição ao mencionado livro, os controles quantitativos de mercadorias, que permitam apuração dos estoques permanentes. Declara, tanto em sua peça impugnatória quanto na recursal, que dispõe de controles contábeis e extracontábeis, que atendem o ato acima mencionado, pleiteando, para comprovar as devoluções e retornos executados, a realização de diligências.

Ora, para refutar o lançamento efetuado, deveria a recorrente ter anexado aos autos provas de seus registros contábeis e fiscais, e demais elementos de sua escrita que alega possuir. Observe-se que essas provas poderiam ter sido apresentadas em três momentos distintos: durante a ação fiscal; na fase impugnatória e na fase recursal. Mas assim não o fez. Ao contrário, pleiteia a realização de diligência/perícia como se fosse a única maneira de provar o alegado.

A prova da entrada do produto em devolução e retorno ao estabelecimento da contribuinte e sua reincorporação ao estoque é ônus do contribuinte, que pode ser evidenciada com a juntada dos sistemas de controle que permitam a plena identificação de mencionadas operações.

A jurisprudência tem se inclinado pela manutenção do crédito, mesmo na falta de registro do Livro Modelo 3 ou registro equivalente, desde que a restituição e a reinclusão da mercadoria no estoque seja comprovada de outra forma idônea, como por exemplo, o lançamento no Livro Diário.

No presente caso, não vislumbro a existência de qualquer outro registro que deixe imune de dúvidas a reentrada da mercadoria e a recorrente não fez qualquer esforço no sentido de comprovar a existência de qualquer registro. Assim, considero prescindível a realização de diligência/perícia formulada pela recorrente, já que as provas elisivas do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

343

Processo : 10380.009182/93-92
Acórdão : 203-06.656

lançamento não foram produzidas pela contribuinte, votando pela manutenção do feito fiscal, no tocante a essa matéria.

2.3 POR ESTORNO DE DÉBITO

Informa a recorrente que a glosa no valor de Cz\$ 4.348,74 refere-se a estorno de IPI, indevidamente lançado em notas fiscais de saídas, destinadas à Companhia de Engenharia Rural da Bahia, empresa estatal do Governo da Bahia, referente a produtos destinados a projetos de irrigação, agasalhados pela isenção do art. 45, inciso XXXV, do RIPI/82, e Portaria MF nº 228/80, inciso I, conforme docs. fls. 353 a 367.

Da análise da legislação referente ao assunto e dos documentos acostados aos autos verifica-se que os produtos constantes da Notas Fiscais de fls. 353 a 367, classificados na posição 8424.81.9900 da TIPI, não estão relacionados no inciso I da Portaria MF nº 228/80, como alega a recorrente. Também não há comprovação de que a empresa adquirente execute Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA), em atividades de pesquisa e desenvolvimento agropecuário, conforme prevê o art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.661/93, abaixo transcrito:

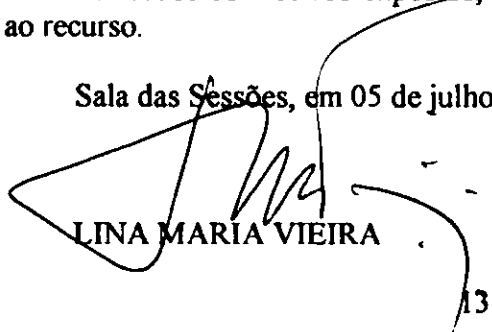
“Art. 4º Às empresas industriais e agropecuárias que executarem PDII ou PDTA poderão ser concedidas os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;”.

Ademais, se o produto e/ou o adquirente estivessem acobertados pela isenção do IPI, o valor do imposto indevidamente lançado nas notas fiscais somente poderia ser estornado se o emitente da NF comprovasse ter assumido o encargo financeiro do imposto, ou estivesse expressamente autorizado por quem o haja assumido, conforme preceitua o art. 166 do CTN, o que também não foi provado pela recorrente.

Por todos os motivos expostos, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


LINA MARIA VIEIRA